

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.766, DE 2010

Autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos situados na terra indígena dos Xucurus, em Pesqueira – Pernambuco.

Autora: Deputada ANA ARRAES

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 2.766/2010 tem por fim autorizar o Estado de Pernambuco a promover o aproveitamento dos recursos hídricos nas terras dos índios Xucurus, no Município de Pesqueira, pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA). A autorização fica condicionada a instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente. Também caberá ao órgão ambiental fiscalizar o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

A autora justifica a proposição argumentando que Pesqueira possui 64.454 habitantes, que sofrem com a falta d'água. O sistema de abastecimento atual tem custos operacionais elevados e sua ampliação é inviável. Os mananciais das terras indígenas mencionadas possuem viabilidade técnica para exploração. Judicialmente, decidiu-se que a Compesa deve repassar 20% de sua arrecadação à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), enquanto não elabora projeto de abastecimento d'água por captação de

recursos hídricos provenientes de outras terras distintas das terras indígenas ou até que legalize a exploração dos recursos hídricos por meio de autorização do Congresso Nacional. A presente proposição visa, justamente, regularizar essa situação. A autora ressalta, ainda, que é genérico o comando constitucional segundo o qual a comunidade indígena deve ser ouvida, nos casos de aproveitamento dos recursos naturais em suas áreas.

II - VOTO DO RELATOR

Os Xukurus são um povo habitante da Serra de Ororubá, no Estado de Pernambuco, e ocupam duas áreas indígenas: Xucuru e Xucuru de Cimbres. A Terra Indígena Xucuru foi homologada pelo Decreto s/nº de 02 de maio de 2001, possui 27.555 ha e abriga 10.536 habitantes. A Reserva Indígena de Xucuru de Cimbres foi homologada pelo Decreto s/nº de 05 de junho de 2009, possui 1.666 ha e 1.700 habitantes. Ambas sobrepõem-se parcialmente aos limites do Município de Pesqueira.

A exploração de recursos naturais em terras indígenas é disciplinada pela Constituição Federal, que afirma:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o

usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

.....

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Grifo nosso)

Isso posto, verifica-se que a exploração de recursos hídricos em terras ocupadas por populações indígenas depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, como determina o art. 231 da Carta Magna. Obviamente, tais comunidades deverão ser ouvidas previamente à autorização legal.

No processo referente ao PDC nº 2.766/2010, não há qualquer documento comprobatório de que as populações afetadas foram ouvidas. Não há, sequer, documento que demonstre a análise desse empreendimento por parte da Funai, órgão responsável pela gestão das terras indígenas.

É importante ressaltar que a consulta prévia às populações afetadas não é uma exigência genérica, como argumenta a autora do PDC, em sua Justificação. A consulta está claramente prescrita, no mesmo art. 231, como forma de garantir a posse e o usufruto das terras e recursos nela contidos pelos povos indígenas que a ocupam. O não cumprimento das determinações constitucionais poderá ensejar o questionamento jurídico posterior, por parte das comunidades indígenas, junto ao Ministério Público.

Ademais, a proposição não apresenta qualquer avaliação do impacto que tal empreendimento poderá causar aos ecossistemas da área e os reflexos desses impactos para a exploração e uso dos recursos pelas comunidades indígenas, para sua reprodução física e cultural. O PDC remete tal análise para um posterior Estudo de Impacto Ambiental, a cargo do órgão ambiental competente. Entretanto, um estudo posterior à autorização legal poderá ter a mera função de minimizar impactos negativos, quando sua real função deveria ser a de avaliar previamente a viabilidade socioambiental da construção de um empreendimento hidráulico na região.

Destarte, considero que o Congresso Nacional não está devidamente informado sobre a conveniência ou não, para o bem público, de autorizar a exploração hídrica nas áreas indígenas dos Xucurus.

Em vista desse argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.766/2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator